

Peculato – Tipos penais

Peculato próprio (peculato apropriação e peculato desvio) – art. 312, caput, CP

Peculato impróprio (peculato furto) – art. 312, §1º, CP

Peculato culposo – art. 312, §2º, CP

Peculato mediante erro de outrem – art. 313, CP

Peculato eletrônico (art. 313-A, CP – Inserção de dados falsos em sistema de informações)

Código Penal

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Peculato– características

Objeto jurídico: administração pública

Objeto material: dinheiro, valor, ou qualquer outro bem móvel

Sujeito ativo: crime próprio

Sujeito passivo: Estado. Secundariamente, a pessoa que sofreu o prejuízo, se houver.

Elemento subjetivo: dolo

Consumação: crime material

Competência: Justiça Federal (se a União for sujeito passivo) ou Justiça Estadual

Tentativa é cabível, exceto no peculato culposo

APPI

Crime funcional impróprio

Código Penal

Peculato

Art. 312 – (...)

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato de uso

Funcionário público que utiliza bem que tem a posse em razão do cargo, para satisfazer interesse pessoal e por tempo determinado, pratica o crime de peculato?

Apesar de alguma divergência doutrinária, prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC 108433 AgR, julgado em 25/06/2013), segundo o qual o peculato de uso não configura o tipo penal do art. 312, CP, pois ausente a vontade de se apropriar definitivamente do bem sob sua guarda. É possível, porém, a punição por improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92, art. 9º).

Cuidado!! É possível a imputação do crime do art. 312, do CP, se o peculato de uso se der em relação a bem fungível!!

Obs.: Em qualquer hipótese, o peculato de uso é crime se praticado por prefeito, pois há previsão legal específica no art. 1º, II, Dec. Lei nº 201/67.

Não configura o crime de peculato

- Servidor público que recebe seus vencimentos sem prestar os devidos serviços não comete o crime de peculato. A conduta é atípica, uma vez que não há apropriação, desvio ou subtração. Fica sujeito, porém, a sanções disciplinares ou por improbidade administrativa (STJ. HC 60.601/SP, DJe 19/08/2016. STJ. AgRg no AREsp 2.073.825/RS, julgado em 16/08/2022)
- Não configura crime de peculato servidor público que utilizada do trabalho (serviços) de outro servidor público em proveito próprio (STF. Inq 3776, julgado em 07/10/2014 e STF. AP504/DF, julgado em 09/08/2016. Informativo 834). Todavia, se a conduta for praticada por prefeito, incide o art. 1º, II, do DL 201/67.
- Não pratica peculato o depositário judicial que vende os bens em seu poder, uma vez que não é funcionário público para fins penais. Ao depositário judicial é atribuído um *múnus*, pelo juízo, em razão de bens que, litigiosos, ficam sob sua guarda e zelo (STJ. HC 402.949/SP. DJe 26/03/2018).